



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001585/2003-09
Recurso nº. : 143.377 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Interessada : BÉRGAMO COMPANHIA INDUSTRIAL
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - IRPJ - O imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do *quantum* devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (*ex vi* do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento.

Recurso de ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria da votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero (Relatora) que dava provimento. Designado para redigir o voto o vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.

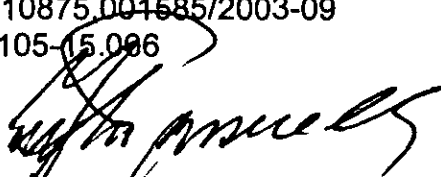

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001585/2003-09
Acórdão nº. : 105-15.086


JOSE CARLOS PASSUELLO
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001585/2003-09
Acórdão nº. : 105-15.006

Recurso nº. : 143.377 - EX OFFICIO
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Interessada : BÉRGAMO COMPANHIA INDUSTRIAL

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro mencionada foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, ano-calendário de 1997, com exigência fiscal no valor de R\$ 1.030.724,39, já incluídos multa de ofício e juros de mora até a data do lançamento.

Consta no Termo de Verificação de fls. 156/157, a descrição da infração fiscal como o não oferecimento à tributação do Lucro Inflacionário Realizado, do percentual mínimo obrigatório sobre o saldo do Lucro Inflacionário Acumulado, conforme demonstrativos anexos.

A contribuinte inconformada com o feito fiscal apresentou a impugnação de fls. 170 a 177, alegando as razões de fato e de direito a seguir resumidas:

- discorda dos valores apurado pela fiscalização, que entende ter feito análise superficial, não comprovando o entendimento da legislação vigente;

- esclarece que o lucro inflacionário alegado pelo auditor fiscal foi apurado no ano de 1990, em decorrência da Lei nº 8.200/91, somente realizado e incorporado ao Capital em 1994, no montante de R\$ 19.972.002,47, e o saldo oferecido à tributação, conforme demonstra o relatório do auto de infração, nos exercícios de 1993 a 1995;

- alega que tais realizações estariam homologadas pela Receita Federal e que no ano de 2003 estariam amparadas pelo instituto da decadência e da prescrição, quando não mais se poderia exigir valores de exercícios pretéritos de mais de 10 anos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001585/2003-09
Acórdão nº. : 105-15.006

- afirma que a pretensão de exigir em 2003 o imposto relativo ao ano-calendário de 1997 afronta aos ditames legais, constitucionais e as normas previstas no Código Tributário Nacional;

- admite que a empresa teria cometido irregularidades na realização do lucro inflacionário, quando da realização de aumento de capital no ano de 1994, mas que a inércia do Fisco em cobrar as importâncias devidas não autoriza prorrogar prazos decadenciais por mera liberalidade, sem qualquer consonância com o princípio da legalidade;

- ressalta que no ordenamento jurídico a principal fonte caracterizadora do direito é a lei, sendo que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei". No vertente caso, relativo à homologação, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento de que esgotado o prazo decadencial de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, considera-se homologado e extinto o crédito tributário;

- procura demonstrar que teria ocorrido a prescrição para a cobrança do crédito tributário pela Fazenda Pública, de acordo com o art. 174 do CTN, diante da homologação dos lançamentos já ocorrida;

- cita Hely Lopes Meireles no sentido de ratificar que o ato administrativo deve se escudar em motivos idôneos e concretos, sendo nulo o presente lançamento por inobservância dos prazos decadenciais e prescricionais previstos no Código Tributário Nacional.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, decidiu pela improcedência do lançamento, por intermédio do Acórdão nº 7.486, de 17 de setembro de 2004, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: LANÇAMENTO – IRPJ – HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001585/2003-09

Acórdão nº. : 105-15.006

O lançamento pro homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Efetuada pagamento, ainda que parcial, pela contribuinte, o prazo decadencial tem por início a ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, restando decaído o direito de constituição pela Fazenda Publica de crédito tributário após transcurso de cinco anos da apuração do imposto.

Lançamento Improcedente

Recorre de ofício a DRJ/Campinas, em virtude do limite do crédito tributário exonerado na decisão proferida ser superior ao valor previsto na Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

É o Relatório



Processo nº. : 10875.001585/2003-09
Acórdão nº. : 105-15.006

VOTO VENCIDO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso de ofício atende os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas reconheceu a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir os débitos relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, com fundamento no artigo 150, §4º, do CTN, tendo em vista que a ciência da autuação deu-se em 06/05/2003.

Vejamos o que dispõe o art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), §§ 1º e 4º, *verbis*:

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Observe-se, pois, que na definição do termo inicial do prazo de decadência, há que se considerar o cumprimento pelo sujeito passivo do dever de se antecipar à autuação da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, interpretando a legislação aplicável para apurar o montante e efetuar o pagamento ou o recolhimento do tributo ou contribuição correspondente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001585/2003-09
Acórdão nº. : 105-15.006

Dessa forma, considerando ser prerrogativa da Administração o lançamento dos créditos tributários, conforme dispõe o art. 142 do CTN, resta excluída a possibilidade de denominarem-se auto-lançamento os procedimentos adotados pelo sujeito passivo na declaração e apuração dos tributos homologatórios. A atividade referida no dispositivo transcrito outra não é senão a de pagamento, já que é a única providência do sujeito passivo tratado no texto. Assim, entende-se que a homologação efetuada pela autoridade fiscal pode recair tão somente sobre o pagamento efetuado pelo sujeito passivo, eis que o lançamento propriamente dito carece ainda de formalidade legal, indispensável à sua caracterização e, ressalte-se, é no mínimo inadequado falar em homologação de ato cuja prática é de competência privativa da própria autoridade homologadora.

Conjugada tal ilação com o disposto no art. 150 do CTN, temos que somente se sujeitam às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários já satisfeitos por via do pagamento.

Pelo que se depreende do texto legal, só se pode falar em lançamento por homologação quando existe pagamento; aí é que se opera o prazo de cinco anos a partir do fato gerador. Inexistindo pagamento antecipado pelo obrigado, como no caso presente, não há o que ser homologado e o prazo de decadência passa a ser o do lançamento de ofício, previsto no art. 173 do CTN.

Quando não se efetua o pagamento "antecipado" exigido pela lei, não há possibilidade de lançamento por homologação, pois simplesmente não há o que homologar. Tendo em vista que o art. 150 não regulou a hipótese, e o art. 149, V, previu, expressamente, que se houver **omissão ou inexatidão** na atividade praticada pelo sujeito passivo a que se refere o art. 150, deve haver lançamento de ofício enquanto não extinto o direito do Fisco, então o prazo a ser aplicado para a hipótese deve seguir a regra geral do art. 173, I, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que (à vista da omissão do sujeito passivo) o lançamento de ofício poderia ser feito. O único artigo que se refere à decadência do direito da Fazenda Pública, no caso de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001585/2003-09
Acórdão nº. : 105-15.006

lançamento de ofício, é o 173. O art. 150, § 4º, refere-se à homologação, cujo efeito é apenas a extinção do crédito tributário declarado e recolhido.

Transcrevem-se os arts. 149, V, e 173, I, do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso dos autos, houve omissão do sujeito quanto à obrigação principal (pagamento do imposto), ensejando-se, assim, o lançamento de ofício. Neste caso, o prazo decadencial regula-se pelo art. 173 do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ser feito.

Diante do exposto e considerando que no presente caso a ciência do Auto de Infração de IRPJ, deu-se em 06/05/2003, cabe reconhecer que o lançamento não foi atingindo pela decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, pois, considerando o fato gerador ocorrido em janeiro de 1997 (o mais antigo), o termo inicial se deu em 01/01/1999 e o termo final se deu em 31/12/2003.

Assim, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência, provendo o recurso interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


NADJA RODRIGUES ROMERO



Processo nº. : 10875.001585/2003-09
Acórdão nº. : 105-15.006

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Redator Designado

Diante do relatório e voto lidos pela Ilustre Conselheira Dra. Nadja Rodrigues Romero, percebi posição divergente daquela que venho adotando reiteradamente, tanto nesta 5ª Câmara quanto na Câmara Superior de Recursos Fiscais (1ª Turma).

Assim, dela ousou divergir no plano conceitual do instituto da decadência.

Sua posição está centrada basicamente no entendimento de que apenas o pagamento permite a aplicação do artigo 150 do CTN, nos casos do tributo submetido conceitualmente à homologação, tendo assim expressado sua conclusão:

"No caso dos autos, houve omissão do sujeito quanto à obrigação principal (pagamento do imposto), ensejando-se, assim, o lançamento de ofício. Neste caso, o prazo decadencial regula-se pelo art. 173 do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ser feito.

Diante do exposto e considerando que no presente caso a ciência do Auto de Infração de IRPJ, deu-se em 06/05/2003, cabe reconhecer que o lançamento não foi atingindo pela decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, pois, considerando o fato gerador ocorrido em janeiro de 1997 (o mais antigo), o termo inicial se deu em 01/01/1999 e o termo final se deu em 31/12/2003."

Algumas questões pendem de apreciação com relação ao presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001585/2003-09
Acórdão nº. : 105-15.006

Estamos julgando recurso de ofício em que a autoridade julgadora de primeiro grau cancelou o lançamento pela aplicação do artigo 150 do CTN, como estampado na ementa produzida por ocasião da decisão recorrida:

“Ementa: LANÇAMENTO – IRPJ – HOMOLOGAÇÃO

O lançamento pro homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Efetuado pagamento, ainda que parcial, pela contribuinte, o prazo decadencial tem por início a ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, restando decaído o direito de constituição pela Fazenda Pública de crédito tributário após transcurso de cinco anos da apuração do imposto.

Lançamento Improcedente.”

É de se ver então se o contribuinte optara pela tributação de seus resultados com base no lucro real e se ocorreu algum pagamento nos períodos de apuração, mesmo que parcial.

A declaração de rendimentos indica tratar-se de tributação pelo lucro real anula com estimativas mensais e consta (fls. 11) a declaração da provisão para o imposto de renda de R\$ 15.621,37.

Portanto, salvo prova em contrário houve o lançamento do IRPJ e em decorrência o pagamento, mesmo que parcial.

Constou da DIRPJ (fls. 13) a compensação do IRPJ calculado ao final do ano com estimativas recolhidos – R\$ 15.621,37, restando nulo o imposto a complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001585/2003-09
Acórdão nº. : 105-15.006

Dessa forma, o argumento de que a falta de pagamento, mesmo que parcial, desloca o início do prazo de contagem da decadência na forma do artigo 173 não cabe aos presentes autos, no qual se constata o apontamento na DIRPJ de tributo a pagar.

Porém, quando manifestei meu voto, em sessão, desconhecia tal fato que somente agora, diante do processo, me foi possível constatar.

Ainda, é de se extrair da decisão de primeiro grau, que declarou extinta a exigência pela fluência do prazo decadencial, os excertos:

"13. Da análise dos dados informados na DIRPJ/98 entregue pela empresa, fl. 13, constata-se que no ano-calendário de 1997 foi declarado o IRPJ a pagar o total de R\$ 15.621,36, valor esse compensado com a estimativa do mês de dezembro, no valor de R\$ 15.621,37, não remanescendo qualquer saldo de IRPJ a recolher no período.

16. Deveras, no sistema de processamento eletrônico da SRF de conta corrente da pessoa jurídica – SINCOR, fls. 213/215, verifica-se que a referida estimativa foi parcialmente quitada em 31/03/1998, pelo recolhimento parcial no valor de R\$ 16.110,32, complementado em 30/01/2001 pelo pagamento efetuado no valor de R\$ 4.477,89."

Assim, a constatação fática ora mencionada aconselha a manutenção da decisão recorrida, que cancelou a exigência pelos efeitos do instituto da decadência.

Ademais, não fosse apenas isso, no meu ver o pagamento é irrelevante a existência ou não do pagamento, como é assente na jurisprudência dominante neste Colegiado.

Trago aqui os argumentos dessa irrelevância principalmente para fidelidade do meu voto que explanei em plenário, mesmo que, agora, desnecessário, mas por fidelidade processual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001585/2003-09

Acórdão nº. : 105-15.006

Atuando com Relator no julgamento do processo nº 10940-000.047/00-62,
Recurso da Fazenda Nacional nº 108-133649, assim alinhabei meu voto, sobre o assunto:

A questão a dirimir diz respeito exclusivamente à data em que se inicia a contagem do prazo decadencial para os tributos submetidos à homologação nos casos em que não ocorreu pagamento, mesmo parcial, relativo a cada respectivo fato gerador.

A questão neste Colegiado se pacificou, como faz certa a jurisprudência majoritária do 1º Conselho e desta 1ª Turma.

Pelo menos três posições são conhecidas no que respeita à matéria.

Uma, aquela adotada pelo Ilustre Relator do voto condutor da decisão recorrida, que entende que cada tributo apresenta sua natureza determinada pela forma como o tributo é calculado e diante da ação do fisco ou do contribuinte na sua apuração e recolhimento, se for o caso, e que tal natureza não pode ser alterada em função exclusivamente de o cálculo final indicar tributo com valor positivo, nulo ou negativo, e que submete o imposto de renda sempre ao artigo 150 do CTN. Essa é a corrente majoritária neste 1º Conselho de Contribuintes e vem recebendo acolhida sistemática nesta 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Outra, que entende como data inicial da contagem da decadência do tributo, no caso o imposto de renda, aquela em que a autoridade fiscal tomou conhecimento da atividade praticada pelo contribuinte e que será homologado, uma vez que é indubitoso que o imposto de renda está submetido à homologação do artigo 150 do CTN. Melhor esclarecendo, o prazo revisional é contado a partir da data da entrega da declaração. Essa posição é pouco considerada, uma vez que raros Conselheiros a adotam após a vigência da Lei nº 8.383/91, o que me motiva a não avolumar considerações acerca dela.

A última, esposada pela autoridade recorrente que entende que, se a atividade do contribuinte na apuração do imposto de renda redundar em tributo a pagar, aplicar-se-á o artigo 150, mas se não houver o recolhimento a regência do instituto da decadência se deslocará para o artigo 173, ambos do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001585/2003-09

Acórdão nº. : 105-15.006

Cada uma das três posições admite, ainda, algumas variações, mas não as vou considerar, até para economia de argumentos.

Nos presentes autos, tendo a entrega da declaração de rendimentos ocorrido no dia 16.02.1995 e o auto de infração notificado ao sujeito passivo no dia 17.12.1999, já havia transcorrido entre o primeiro e o segundo evento prazo superior a cinco anos, portanto já operada a decadência tanto com relação ao prazo inicial de contagem pela entrega da declaração quanto pela homologação simples do artigo 150 do CTN.

O lançamento se referiu aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1993.

O recurso especial se vincula, pelos seus termos e expressões à terceira posição, segundo a qual a falta de recolhimento do tributo desnatura a natureza do lançamento, travestindo a homologação em lançamento de ofício e deslocando a contagem do prazo decadencial ou de homologação, do artigo 150 para o artigo 173 do CTN.

Trouxe a recorrente, excertos jurisprudências em favor de sua tese e jurisprudência do STJ.

São importantes as seguintes datas, no deslinde da questão:

(Obs. – não são transcritas as datas que divergem do presente processo)

Claras as datas que interessam à solução do especial, passo à explanação das razões que me filiam à corrente correspondente à primeira posição, que entende que a redação do artigo 150 do CTN¹,

¹ Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1 - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2 - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001585/2003-09
Acórdão nº. : 105-15.006

segundo a qual o conceito de lançamento é mais amplo do que o simples pagamento do tributo, uma vez que seu cálculo decorre de um conjunto complexo de procedimentos que se inicia com a emissão da documentação correspondente, contabilização das operações, preenchimento dos livros fiscais e cálculo final do tributo que, sendo positivo implica na necessidade de recolhimento, mas, sendo negativo, a despeito de todos os procedimentos preliminares, não representa a necessidade de pagamento de tributo.

Esse entendimento vem sendo adotado neste 1ª Turma, como confirma a jurisprudência dominante:

Número do Recurso:101-122705

Turma:PRIMEIRA TURMA

Número do Processo:16327.000837/99-74

Tipo do Recurso:RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria:IRPJ E OUTROS

Recorrente:FAZENDA NACIONAL

Interessado(a):TENDÊNCIA CORRETORA DE CÂMBIO

Data da Sessão:17/06/2002 09:30:00

Relator(a):Maria Goretti de Bulhões Carvalho

Acórdão:CSRF/01-03.888

Decisão:NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão:Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Leila Maria Scherrer Leitão, Verinaldo Henrique da Silva e Iacy Nogueira Martins Moraes, que proviam o recurso e, os Conselheiros Manoel Antonio Gadelha Dias e Mário Junqueira Franco Júnior, davam provimento parcial p/restituir os autos à Câmara de origem para apreciar o mérito da matéria Contribuição Social. Defendeu a interessada o Dr. Amador Outerele Fernández -

§ 3 - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4 - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001585/2003-09
Acórdão nº. : 105-15.006

OAB/DF sob o nº 7.100. Defendeu a Fazenda Nacional o Sr. Procurador Paulo Roberto Riscado Júnior.

Ementa:PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECADÊNCIA – IRPJ E CSLL – O imposto de renda pessoa jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro se submetem à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex vi do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a partir da data do vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no artigo 106 do CTN).

Número do Recurso:103-127920

Turma:PRIMEIRA TURMA

Número do Processo:10980.010992/99-45

Tipo do Recurso:RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente:FAZENDA NACIONAL

Interessado(a):ROCHAMED REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Data da Sessão:15/10/2002 15:30:00

Relator(a):Maria Goretti de Bulhões Carvalho

Acórdão:CSRF/01-04.247

Decisão:NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão:Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Leila Maria Scherrer Leitão, Verinaldo Henrique da Silva, Zuelton Furtado, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Ementa:PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECADÊNCIA – IRPJ E CSLL – O imposto de renda pessoa jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro se submetem à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001585/2003-09
Acórdão nº. : 105-15.006

modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do "quantum" devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex vi do disposto no § 4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a partir da data do vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN).

Os argumentos já se esgotaram na discussão em processos anteriormente apreciados neste Colegiado, mas convém lembrar alguns favoráveis à posição que defendo.

Entendo que o que interessa é o conjunto de procedimentos incumbidos ao contribuinte, que vão desde a confecção da documentação, registros contábeis, registros fiscais, constatação da ocorrência do fato gerador e cálculo do tributo correspondente.

Não fosse adequada a posição que adoto, teríamos, por exemplo, a subversão do instituto da decadência em casos, como por exemplo, quando a empresa apura seus resultados fiscais pelo lucro real mensal. Se a empresa apresentar prejuízo no mês de janeiro do ano calendário e lucros nos demais onze meses, teríamos a situação esdrúxula de a empresa poder compensar os prejuízos fiscais apurados em janeiro na apuração do lucro real dos meses de fevereiro em diante bem verdade que com a aplicação da trava, mas pelo menos parte dele pode e normalmente é compensado a partir de fevereiro.

Teríamos a curiosa situação de que o resultado fiscal – prejuízo em janeiro somente poderia ser homologado com prazo contado a partir do 1º dia do exercício seguinte, porém o resultado fiscal de fevereiro, período de apuração posterior, já teria a contagem do prazo decadencial ou de homologação iniciada em março do mesmo ano, quando o Fisco já podia efetuar o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001585/2003-09
Acórdão nº. : 105-15.006

Mais estranho do que essa simples falta de sintonia que quebra a lógica de que os períodos mais antigos sejam alcançados pela homologação ou pela decadência antes do que os mais recentes, é que a parcela de prejuízos que foi compensada no mês de fevereiro se encontrará homologada mesmo antes da homologação do resultado que a apurou.

Isso porque, sem dúvida a homologação alcança a totalidade dos elementos que compõem o lucro real, um dos quais é a parcela de prejuízos que foi compensada.

Se a compensação de prejuízos se efetuasse durante os meses de fevereiro a outubro, por exemplo, quando da chegada do 1º dia do exercício seguinte, todo o prejuízo fiscal já estaria devidamente homologado pela homologação de todas as parcelas compensadas.

Poderia a fiscalização deixar de homologar o prejuízo se toda a sua compensação já se achava homologada?

Claro que não.

Mesmo raciocínio é aplicável ao IPI, ao ICMS, ao Pis e à Cofins, cujos fatos geradores mensais, mercê da sistemática de créditos anteriores podem redundar, como repetidamente redundam em não recolhimento, ou porque os créditos do período são iguais aos débitos do período ou por que os créditos são maiores que os débitos do mesmo período.

Sem dúvida, quando os créditos são maiores do que os débitos forma-se na escrita fiscal e contábil um crédito que será utilizado imediatamente no mês ou período seguinte.

Pretender que o tributo correspondente ao período seguinte, no qual se inserem créditos provindos do período anterior, que teve saldo credor seja homologado com prazo decadencial contado a partir do próprio mês do fato gerador, mas, para o mês anterior que redundou em crédito do tributo negar início à contagem do prazo decadencial, representa a mesma distorção acima comentada quanto ao IRPJ (também se aplica à CSLL).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001585/2003-09
Acórdão nº. : 105-15.006

Seria homologar o crédito do mês anterior por compor a base de cálculo do mês seguinte, no qual se apurou tributo a recolher, sem que se homologue antecipadamente tal crédito formado regularmente.

A dificuldade alcança todos os tributos submetidos ao regime de não cumulatividade, hoje largamente empregado, na esteira de se obter bases correntes.

Percebo que a conclusão não se limita ao IRPJ mas pode ser universalmente aceita para os tributos submetidos à não cumulatividade.

Outro argumento, esse de natureza prática, mas correspondente a situação concreta por mim vivida, diz respeito a um escritório de contabilidade de cidade do interior que, sendo fiscalizado, apresentou DIRPJs de algumas empresas com prejuízo, mas se apressou em mostrar guias de recolhimento do IRPJ e CSLL com valores monetários mínimos.

Questionado, esclareceu que determinado profissional ao ministrar cursos de imposto de renda demonstrou a utilidade nos recolhimentos simbólicos, que iriam beneficiar a empresa pela antecipação do início da contagem do prazo de homologação ou decadência. É que recolher R\$ 0,01 ou R\$ 1.000.000,00 é juridicamente igual, já que a constatação de recolhimento parcial não cogita de seu valor.

Entender que a falta de recolhimento altera a data inicial do prazo de homologação ou decadência induz a outra quebra de isonomia.

Faz com que a constatação pela fiscalização de uma omissão de receita em uma empresa que apresentou prejuízo e, portanto não havia recolhido IRPJ, seja tratada de forma diferente daquela que já apresentara algum lucro no período e em consequência pagara algum imposto.

Além dos argumentos que usualmente são trazidos a plenário, adito os que acima expendi, na tentativa de reforçar o entendimento de que o pagamento do tributo não apresenta condição jurídica suficiente para desnaturar a ação homologatória da Fazenda, aplicando o artigo 150 do CTN independentemente de ter havido ou não o recolhimento do tributo, submisso ainda ao parágrafo 4º do referido diploma legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

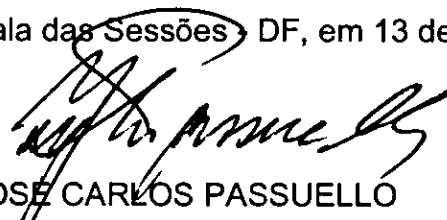
Processo nº. : 10875.001585/2003-09
Acórdão nº. : 105-15.006

Na mesma linha de raciocínio, independentemente de não constar do processo a prova concreta do efetivo pagamento do imposto constante da declaração como devido, voto por manter a decisão recorrida (recurso de ofício) mantendo o acolhimento à preliminar de nulidade.

Isso, tanto pelos argumentos acima alinhados quanto por aqueles expendidos na decisão recorrida.

Assim, voto, divergindo da Ilustre Relatora, por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões DF, em 13 de abril de 2005.


JOSE CARLOS PASSUELLO